



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.875-002.091/88-15

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.338

Recurso nº: 85.628

Recorrente: SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

IPI- Transformação ou colocação de carrocerias sobre chassis de terceiros, com saída do produto acabado (veículo) do estabelecimento do industrializador. O produto será classificado não na posição correspondente à carroceria, mas na referente ao produto final (veículo), para efeitos de lançamento e base de cálculo do imposto. Direito ao crédito, mas desde que comprovado, nas condições estabelecidas no regulamento. Incabível a invocação do art. 4º do DL nº 2227/85, a pretexto de "errônea classificação fiscal." **Recurso negado.**

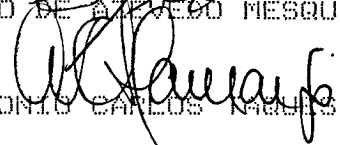
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE ALMEIDA MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS RAMOS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

AC/JA/MAFS/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.875-002.091/88-15

Recurso nº: 85.628

Acórdão nº: 201-68.338

Recorrente: SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Depois de examinar toda a documentação apresentada pela firma acima identificada, mediante intimação, a fiscalização elaborou o Relatório de Fiscalização de fls. 162/164, nos termos em que leio, para o necessário esclarecimento do presente litígio.

(E lido o Relatório de Fiscalização de fls. 162/164).

Da constatação assim relatada, resultou a exigência fiscal consubstanciada e formalizada no Auto de Infração de fls. 159, como a seguir resumido.

Diz a denúncia que a fiscalizada, em virtude de errônea classificação fiscal dos produtos saídos de seu estabelecimento (veículos de diferentes tipos), lançou, nas respectivas notas fiscais de saída desses produtos, Imposto sobre Produtos Industrializados em valor inferior ao devido, no montante total indicado, o qual é exigido, com acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, conforme discriminado no verso do referido Auto de Infração e nos demonstrativos de Apuração do IPI, de Apuração do Crédito Tributário e do Crédito Apurado, partes integrantes do auto em questão.

Segue-se o enquadramento legal da exigência fiscal, acréscimos e multa proposta, constante dos dispositivos do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Em longo arrazoado, que resumimos, a Autuada impugna a exigência.

Depois de descrever os fatos e a exigência em questão, invoca os princípios constitucionais do nosso sistema tributário, diz que, em face desses princípios, é necessário que os agentes do Fisco indiquem, de maneira pormenorizada, todos os elementos do tipo normativo existentes "na concreção do fato que se pretende tributar, assim como dos traços jurídicos que apontem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº: 201-68.338

uma conduta ilícita".

Após essas considerações, invoca e transcreve os dispositivos dados pelo Autuante como enquadramento legal da exigência, para dizer que ditos dispositivos trazem em seu bojo apenas conceitos.

A seguir diz que basta uma rápida verificação na escrita da Empresa para se confirmar que nenhum dos dispositivos em questão foi infringido.

Diz que realiza modificação no produto, destacando na nota fiscal a operação realizada, bem como a classificação e alíquota correspondente.

Reconhece a sua condição de contribuinte, indicando e recolhendo o imposto devido.

Oferece todos os dados necessários ao lançamento, que se efetua por homologação.

Obedece ao comando do art. 55, emitindo notas fiscais no momento da saída do produto.

Adota como valor tributável aquele correspondente à operação que pratica.

Finalmente, recolhe o valor do imposto devido.

Invoca tais fatos, justamente para afirmar que cumpriu todos os dispositivos dados como infringidos.

Diz que é estranhável que se pretenda autuá-la com base em parecer normativo, "que não serve para alterar qualquer disposição de lei".

A principal atividade desenvolvida pela Impugnante não é a fabricação e montagem de carrocerias, mas a modificação de parte da carroceria, ou seja, "efetua mudanças em camionetas, de cabine simples para cabine dupla, de cabine simples para ambulância, carros funerários, etc.".

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº: 201-68.338

Passa a analisar os termos da denúncia, para contestar a classificação fiscal dos produtos, adotada pela fiscalização, em cotejo com a que a Impugnante adota.

Enquanto a primeira tem por gênero a industrialização do veículo automóvel, a da Impugnante tem por gênero a "industrialização de carrocerias para veículo automóvel", como, aliás, reconhece o Autuante.

Dentro desse quadro, ainda que se quisesse adotar como regra o que estabelece o Parecer Normativo invocado pelo Fisco (206/70), a Impugnante estaria coberta de razões, pois dito ato estabelece como base de cálculo "o valor da operação". E essa operação só pode ser a realizada pela Impugnante.

Aborda o princípio da não-cumulatividade, para dizer que o autuante não o respeitou, por não haver considerado os créditos a que a impugnante tem direito. Considerou apenas o valor da operação.

Finalmente, diz que, não fossem os seus argumentos, existe, "para desfazer boa porção da pretensão fazendária, o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.227, de 16.01.85", que transcreve, o qual cancela os débitos tributários "resultantes de errônea classificação de produtos na NEM", nas condições indicadas.

Em face da parte relativa à invocação do direito do crédito, que não teria sido considerado pelo autuante, é a Autuada intimada novamente (já o fora na fase de exame de escrita) a apresentar os documentos comprobatórios desse direito e enunciados na dita intimação (fls. 187).

Para cumprir a intimação em causa, a Autuada solicita e obtém três sucessivas prorrogações de prazo (20, 10 e 30 dias).

Todavia, não apresenta a documentação solicitada.

Segue-se um adendo do autuante, com declaração que deixou de incluir no "enquadramento legal" os artigos 16 e 62 do RIPI/82, o que é feito no referido adendo, com reabertura de prazo de impugnação.

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº: 201-68.338

A Autuada comparece com nova impugnação, reeditando, "ipsis literis", os termos da impugnação primitiva, já examinados neste relatório.

Em extensa informação, que resumimos, justifica o autuante os motivos da exigência fiscal.

Evidentemente, não se trata de mera venda de cabines ou carroçarias, como quer a Impugnante. As saídas são dadas aos veículos de terceiros, transformados pela Autuada. E os produtos assim industrializados, saídos do estabelecimento, não são carroçarias, mas veículos, dos tipos indicados nas próprias notas fiscais, com classificação e alíquotas diversas das adotadas pelo Autuado.

Explica, com detalhes, os fundamentos da classificação adotada, à vista do fato gerador (saída do produto final, veículo).

Defende cada um dos dispositivos que foram dados como fundamento legal da exigência, em face da atividade do Autuado.

Se qualquer dúvida houvesse, quanto à procedência legal da exigência, a própria Autuada o desfaz, como se verifica às fls. 206, na Impugnação, onde descreve com detalhes a sua atividade.

Enfim, a Autuada se dedica à aquisição de chassis, para montagem de veículos e sua comercialização.

No que diz respeito ao valor adotado como base de cálculo, constante do Demonstrativo de Apuração do IPI (fls. 96/154), foi o mesmo adotado pela Empresa em suas notas fiscais de saída, como preço da mercadoria vendida, ou preço da operação, de que trata o item II, do art. 63, do RIFI/82.

No que diz respeito ao crédito do imposto sobre os insumos adquiridos, bem como quanto aos chassis, reitera que a Autuada foi intimada mais de uma vez a apresentar a documentação

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº: 201-68.338

comprobatória, com sucessivas prorrogações de prazo. Na verdade, a Empresa teve sete oportunidades para tanto, sem atender o solicitado.

Como se pode observar no Demonstrativo para Apuração do IPI (fls. 96/154), cuja soma resulta no valor originário do Auto de Infração, para se chegar ao "saldo a recolher" foi descontado o IPI já lançado pela Autuada, nas notas fiscais de saída. Foram levados em conta os créditos escriturados. O que se questiona são os créditos não escriturados e reclamados, os quais, como visto, não foram documentalmente comprovados pela Empresa.

Com base nos elementos constantes dos autos e à vista da Informação Fiscal, a decisão recorrida mantém integralmente a exigência, ao fundamento básico de que a transformação de camionetas de cabines simples em cabines duplas caracteriza industrialização.

Inconformada, a Autuada apela para este Colegiado, com as alegações que resumimos.

Depois de descrever os fatos e comentar a denúncia fiscal e a decisão recorrida, volta a invocar os princípios constitucionais sobre o nosso sistema tributário, para alinhar novamente os dispositivos do RIFI dados como infringidos, para contestar dito enquadramento.

Diz que a atividade principal desenvolvida pela Empresa não é fabricação ou montagem de veículos, mas a modificação de parte da carroçaria, ou seja, "efetua alterações em camionetas (veículos já montados), pela mudança de cabina simples para cabina dupla ou de cabina simples para ambulância, carros funerários, etc., consoante o indicado nos documentos de autuação e precisamente exposto no seu contrato social: explorar o ramo de indústria de carrocerias para veículos motorizados e prestação de serviços em geral".

Mais precisamente: sob encomenda, em veículos de terceiros, a Autuada executa modificação de camioneta simples para camioneta dupla (TIFI 87.05.02.00); sobre chassis novos, adquiridos de terceiros, executa a operação de montagem de veículos cabinas simples, duplas ou furgões (TIFI: 87.05.02.00)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº 201-68.338

-- tudo conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Depois de invocar a classificação que adota, compara-a com a pretendida pela fiscalização, diz que esta tomou como gênero a industrialização do veículo automóvel, enquanto que a Recorrente industrializa carroçarias para veículos automóveis, o que é bem diferente. Daí haver escolhido a classificação genérica 87.05.00.00, que bem condiz com as suas atividades.

Depois de transcrever as definições de "transformação" e "montagem", diz que não pode admitir que a autoridade julgadora insista no entendimento de que o Parecer Normativo 206/70 tenha alterado norma de hierarquia superior, para estabelecer, pura e simplesmente, que carroçarias e cabinas devem ser classificadas como veículos, enquanto que o RIPI, de modo claro, apresente posições e alíquotas diferentes para veículos e cabinas.

Diz que outro ponto importante a ser considerado é não ter sido considerado o crédito a que tem direito, em face do texto constitucional da não-cumulatividade.

Alega-se que a Recorrente, instada a apresentar a documentação comprobatória, não o fez. Sabe-se, porém, que a ninguém mais interessaria fossem os créditos apurados. "E é neste ponto que a recorrente aproveita para requerer a essa Colenda Corte... que determine a conversão do julgamento em diligência, a fim de que as numerosas notas fiscais de aquisição dos insumos, ensejadoras do direito de crédito, sejam finalmente consideradas".

Tornando a invocar a anistia a que se refere o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.227/85, pede provimento do recurso.

E o Relatório.

K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº: 201-68.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Preliminarmente, temos que a operação realizada pela Recorrente, fartamente descrita nos autos, e reconhecida e confirmada pela Empresa, de transformação de veículos, pela alteração de suas carroçarias para os modelos já referidos - tal operação é, sem dúvida, uma operação de industrialização, da espécie "transformação".

Portanto, ao dar saída aos produtos dessa forma industrializados, ocorre o fato gerador do imposto, coisa igualmente sabida pela Empresa Recorrente.

E também nesse momento (fato gerador) que deve ser identificado o produto saído do estabelecimento, a fim de que o mesmo receba a sua classificação fiscal, para efeitos de lançamento, mediante a emissão da nota fiscal correspondente.

Sem dúvida, o produto acabado, saído do estabelecimento, no caso dos autos era um veículo e não carroçaria, como quer a Recorrente.

Sua classificação fiscal, portanto, para efeitos de lançamento e cálculo do imposto é a de veículo, precisamente a que foi adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.

Aliás, a matéria é conhecida deste Conselho, que já a examinou, entre outros, pelo Acórdão nº 201-66.120, cuja ementa diz tudo:

"IPI - Substituição de cabine simples por cabine dupla em camionetas usadas configura industrialização por transformação. O valor tributável é o preço da operação, incluídas todas as despesas acessórias debitadas aos adquirentes, salvo as exceções legais. Recurso a que se nega provimento."

Por outro lado, o Parecer Normativo 206/70,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº 201-68.338

respondendo a várias consultas sobre essa matéria, depois de descrever a operação, declara:

"Preliminarmente, esclareça-se que, em qualquer das modalidades, o produto será classificado, não na posição correspondente à carroçaria, mas na referente ao produto final, depois de montado (ônibus, caminhão, camioneta, furgão, etc., conforme o caso).

Quanto à invocada anistia atribuída pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.227/85, ela abrange os casos de "errônea classificação fiscal", mas, evidentemente, para determinado produto, ao qual o contribuinte atribua determinada classificação fiscal, mas incorreta.

No caso dos autos, trata-se de produtos distintos: o contribuinte entendeu tratar-se de carroçaria e o Fisco entende tratar-se de veículos. A classificação do contribuinte para o produto não era errônea, se considerarmos carroçaria.

Quanto ao direito de crédito, temos, preliminarmente que

"o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para sua escrituração, neste regulamento." (RIPI/82, art. 103, parágrafo 2º).

Embora já mencionado o fato no relatório, transcrevemos o que a respeito relata a decisão recorrida, o que, de fato, ocorreu:

"A argumentação da autuada de que a fiscalização não levantou os créditos correspondentes à aquisição de matérias-primas e produtos intermediários... não tem sentido. Conforme fls. 212 (informação fiscal), a empresa foi intimada e re-intimada para apresentar a documentação necessária ao exame do pleito, não o fazendo. Por diversas vezes teve a interessada oportunidade de atender a solicitação da fiscalização (seguem-se as datas das sucessivas intimações)... Pelo relatado acima, a autuada teve



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

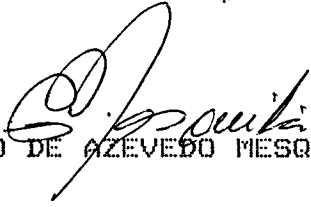
Processo nº 10.875-002.091/88-15
Acórdão nº 201-68.338

nada menos do que 7 (sete) oportunidades para apresentar a documentação, não o fazendo."

Acrescente-se que as mencionadas intimações encontram-se nos autos, sem o necessário atendimento.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala da Sessões, 27 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA